

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2014.001839

DECISÃO

O Candidato, Dr. ERICH KLAUSS TAVARES METZGER, inscrito no LIII Concurso Público para Outorga de Delegações para as Atividades Notariais e/ou de Registro, no critério de admissão, pleiteia a alteração da nota que lhe fora atribuída (5,45) no exame de sua prova escrita e prática.

O Requerente alega que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PP nº 0006864-64.2012.2.00.0000, determinou que a nota final dos candidatos seria obtida com base na média aritmética das notas atribuídas pelos Examinadores.

Não lhe assiste razão, todavia.

Conforme já decidido no processo nº 2013.0099005, cujo *decisum* foi ratificado pela Comissão do LIII Concurso Público na Ata da 12ª reunião, publicada em 07/08/2013, a superior decisão do Conselho Nacional de Justiça não determinou a alteração do resultado inicialmente divulgado

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pela primeira Banca Examinadora no tocante às notas das provas escritas e práticas.

Valendo lembrar, a primeira Banca Examinadora seguiu a metodologia de submeter as provas, quando a diferença das notas de dois Examinadores iniciais fosse superior a 2,0 pontos, ao terceiro Examinador, cuja nota prevaleceria como resultado final.

Por sua vez, no controle de legalidade exercido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de diversos procedimentos reunidos sob o processo nº 0006864-64.2012.2.00.0000, a r. decisão monocrática proferida em 11.06.2013 concluiu pelo acerto das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, exceto quanto à metodologia empregada pela primeira Banca Examinadora para a atribuição das notas dos candidatos que realizaram as provas escritas e práticas, no critério de admissão. E, por conseguinte, determinou nova correção das provas escritas e práticas, consoante outra metodologia explicitada no r. *decisum*.

Trata-se de decisão administrativa superior, que substituiu as deliberações da Comissão do LIII Concurso Público e que ostenta caráter vinculante para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Eis a ementa de seu julgamento:

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006864-64.2012.2.00.0000

Requerente: Marcelo Artur Miranda Chada

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E OU REGISTRAS. QUESTIONAMENTOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. Procedimentos nos quais se combatem o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.

II. O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.

III. Inexiste violação das prescrições contidas na Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere à confecção, aplicação e correção das provas pela empresa terceirizada, dado que houve ratificação in totum pelo Tribunal.

IV. A delegação à empresa terceirizada para confecção, aplicação e correção das provas, com ratificação e acompanhamento de todos os atos pela Comissão do Concurso, não é uma interpretação isolada do TJRJ, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, conforme se verifica das minutas de diversos editais colacionadas nos presentes autos.

V. A exigência da assinatura fictícia "TICIO MERIUS" ao final das provas escritas e práticas ou de outras expressões semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato, e não o contrário. O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.

VI. Não existem nos autos elementos suficientes capazes de atestar eventual proximidade entre os candidatos capaz de

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

permitir a “cola”, tão pouco que apontem ausência de conferência do material de consulta, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

VII. O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário, são considerados legítimos. (Precedentes: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1. Ministro Ari Pargendler. APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001. Desembargador Flavio Rostirola).

VIII. Inexiste tratamento diferenciado na conferência de tempo adicional de 01 (uma) hora para portadora de deficiência que demonstra por meio de parecer médico sua condição. Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado dada justamente à situação de desigualdade. As disposições do CNJ e do edital do concurso vão ao encontro do postulado da igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

IX. Perda superveniente do objeto em relação ao pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas subjetivas, posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.

X. Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.

XI. Ante a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha na aplicação das notas, deve a Comissão proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados.

XII. Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

O Conselho Nacional de Justiça optou por substituir o procedimento inicialmente adotado na atribuição das notas das Provas Escritas e Práticas, no critério de Admissão, determinando:

- a) nova correção, mediante outra metodologia, das provas dos candidatos inabilitados;
- b) nova correção, mediante outra metodologia, das provas dos candidatos habilitados que assim o desejarem.

Se o v. *decisum* tivesse estabelecido uma nova forma de cômputo dos pontos atribuídos pela primeira Banca Examinadora, não teria determinado novo procedimento de correção com a formação de outra Banca Examinadora. Bastaria um novo cálculo para a aferição das notas inicialmente divulgadas.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática proferida no PP n° 0006864-64.2012.2.00.0000, o Candidato, ora requerente, que fora aprovado inicialmente (nota, 5,45), poderia ter requerido nova correção de sua prova (cf. Aviso TJ n° 55/2013, publicado em 14.06.2013) pela segunda Banca Examinadora.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não tendo feito essa opção, o resultado da sua prova escrita e prática, atribuído pela primeira Banca Examinadora, tornou-se definitivo. Exatamente como determinado na superior decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Não há espaço para o emprego de nova metodologia para o cálculo da primeira nota divulgada – como deseja o Requerente; o que importaria na adoção de terceira solução, não prevista inicialmente pela Comissão do LIII Concurso Público nem determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, e que levaria a resultado completamente diverso e comprometeria, inclusive, os critérios definidos no v. *decisum* superior para o novo procedimento de correção (já ultimado a esta altura, diga-se).

Portanto, trata-se de pleito que não encontra amparo na v. decisão do Conselho Nacional de Justiça e que está submetido aos efeitos da preclusão.

Diante do exposto, indefiro o pleito ora deduzido.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2014.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão